



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721859/2015-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. DRJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA DO FISCO.

Não é necessária a produção de prova pericial quando o relatório fiscal e as demais peças constantes no auto de infração demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

TRANSPORTADOR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

LANÇAMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS A EMPRESA. PROVA. AUSÊNCIA.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas da existência no lançamento de pagamentos de fretes a pessoa jurídica, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória adotado. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 04-40.396 - 4a Turma da DRJ/CGE (fls. 829/835), que julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A pessoa natural que presta serviços de frete para a sociedade empresária é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na categoria contribuinte individual, assim, deve a sociedade empresária e o contribuinte individual contribuir para a Seguridade Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, sendo que a contribuição do prestador de serviços está limitado ao teto máximo determinado pela legislação previdenciária.

O lançamento é referente a contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelo contribuinte individual (pessoa natural - prestador de serviço - frete) para a SEGURIDADE SOCIAL, não declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP.

Os lançamentos dos Autos de Infração desdobraram-se em 02 (dois) DEBCAD n.ºs 51.082.490-0 e 51.082.491-9, fls. 03 a 16, onde constam nestes os DD - DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA - RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Na impugnação de fls 735 a 738, a sociedade empresária alega, em síntese,

- Todas as prestações de serviço de fretes subcontratados foram prestados por pessoas jurídicas e que estas se valiam de seus prepostos/funcionários;
- Mantém contrato de transporte rodoviário de bens, firmados com as empresas subcontratadas e recibo de pagamento de empresa autônoma, o qual consta o nome da proprietária do veículo utilizado no transporte e nome do funcionário/preposto, condutor do veículo, segundo documentos anexos as fls. 740 a 811;
- Requer a apreciações das provas anexas as fls. 740 a 811;
- Requer prova testemunhal e pericial, segundos os quesitos de fls. 737 a 738;
- Requer a produção das provas requeridas;

Cientificado do inteiro teor do acórdão da DRJ em 1º/04/2016, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 27/04/2016, alegando, em síntese, que:

Em sede de preliminar, argúi a nulidade do acórdão recorrido por não ter havido intimação para participar da sessão de julgamento.

Suscita nulidade em razão da ausência de manifestação acerca da prova pericial requerida.

No mérito, alega que ao contrário do apurado pela Fiscalização, não há valor a ser recolhido, uma vez que todos os pagamentos de frete se deram a pessoas jurídicas.

Não houve a contratação de nenhum motorista autônomo.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Das Preliminares

Nulidade da decisão recorrida - ausência de intimação para a sessão de julgamento

Sustenta a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de não ter sido intimada para participar da sessão de julgamento na DRJ.

O Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela RFB, assim dispõe:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso I; Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, §5º). Grifou-se.

Como se vê, as sessões de julgamento na DRJ não são públicas. Não existe previsão legal para que seja atendido o pleito da recorrente, razão pela qual afasta-se, de plano, a arguição de nulidade.

Nulidade da decisão recorrida - ausência apreciação do pedido de perícia

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido, visto que não foi apreciado o seu pedido de perícia. Contudo, não é isso o que se verifica da leitura da decisão de piso:

Quanto a perícia, os artigos 18 e 28, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim, disciplina, in verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em exame, considera-se desnecessária a perícia proposta pelo por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento, pois, os fatos são estritamente comprovados por documentos.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Assim, indefere-se a produção de prova pericial.

Assim sendo, não assiste razão à recorrente na preliminar de nulidade por falta de apreciação do pedido de perícia.

Do Mérito

A recorrente centra seu inconformismo na alegativa de que não contratou motoristas autônomos, sendo que todos os pagamentos de fretes efetuados se deram a prestadores de serviços pessoa jurídica.

Não obstante a recorrente não ter contabilizado os pagamentos de frete regularmente, a Auditoria Fiscal se valeu de vários Recibos de Pagamentos a Autônomos (RPA) para identificar a fato gerador da contribuição previdenciária, bem como dos relatórios de controle de fretes, cuja listagem identificando nominalmente cada motorista dormita às fls. 43/738. A existência dos referidos documentos não foi refutada pela recorrente.

O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a contribuição patronal das empresas que contratam serviços de segurados contribuintes individuais, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de

utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

Regulamentando a Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 3.048/99 fixou regras específicas para a contribuição previdenciária sobre a remuneração de transportadores autônomos:

Art. 200 [...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

O Ministro do Estado da Previdência e Assistência Social editou a Portaria nº 1.135/01, que dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II do § 15 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto. (g.n.)

De acordo com esses dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores, a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração de transportadores autônomos é calculada à alíquota de 20% incidente sobre 20% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

Cumpre salientar que essa matéria recebeu novos contornos legais, uma vez que a Lei nº 11.202/2015, incluiu o § 15 ao Art. 22 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

(...)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização

de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas.”

De outra banda, tem-se que a recorrente alega que tomou serviços de transportes, exclusivamente, de empresas terceirizadas, mas não carrou aos autos qualquer prova nesse sentido.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao PAF, contém expressa previsão acerca da distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É imprescindível que o contribuinte demonstre, por meio da linguagem de provas, as afirmações que alega, em especial a existência de valores não sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Dessa forma, a recorrente atrai para si o ônus da prova, quanto aos fatos impeditivos, constitutivos e extintivos do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário. Não havendo produção alguma de prova, tendo a recorrente se limitado a solicitar diligência para análise de suas alegações, deve arcar com as consequências de sua conduta, que, ao fim, culmina na procedência do lançamento.

Cabe, ainda, verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos que foram identificados através de documentos apresentados à Fiscalização pela própria recorrente.

A comprovação do pagamento das referidas parcelas foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA) e relatórios nominais de fretes.

Nesse sentido, vejo que o Auto de Infração e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se identificar a ocorrência dos fatos geradores.

Cumpre ressaltar que as bases de cálculo se encontram bem explicitadas no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico o Débito - DAD.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário, além de que no próprio corpo do relatório fiscal houve menção aos dispositivos que levaram a auditoria a concluir pela concretização da hipótese de incidência tributária.

Por outro lado, o sujeito passivo, como dito, embora alegue que a base de cálculo é composta por valores não tributáveis, não trouxe sequer indícios de prova nesse sentido.

Assim, não enxergo motivo para que se revise o Auto de Infração sob julgamento, posto que os requisitos formais e a motivação apresentadas são suficientes para se inferir acerca da regularidade do lançamento efetuado, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator